

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1703.01/2025 - PE - SRP - SAAE

Ao Senhor Carlos Eduardo Gonçalves Santos

Representante Legal da HYDROS DISTRIBUIDORA DE MEDIDORES E ACESSÓRIOS LTDA.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 017/2025/GP, e em conformidade com o disposto no item 9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1703.01/2025 - PE - SRP - SAAE, vem, por meio deste, responder à impugnação apresentada pela empresa HYDROS DISTRIBUIDORA DE MEDIDORES E ACESSÓRIOS LTDA., CNPJ nº 11.406.578/0001-69, que solicita a retificação do edital para prever cota de até 25% reservada às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com fundamento no item 4.6 do edital e na legislação de regência, notadamente a Lei Complementar nº 123/2006. Após análise técnica e jurídica, decide-se por **negar provimento à impugnação**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da Tempestividade e Legitimidade da Impugnação

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado no subitem 9.1 do edital, que prevê o envio até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (01/04/2025), considerando o dia de hoje, 31/03/2025, como referência. Ademais, a impugnante, devidamente qualificada como pessoa jurídica interessada, possui legitimidade para apresentar o pedido, nos termos do mesmo subitem 9.1.

2. Do Mérito da Impugnação

A impugnante alega que o edital viola a Lei Complementar nº 123/2006 ao não prever reserva de cota de até 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente por se tratar de aquisição de bens de natureza divisível (materiais hidráulicos e elétricos, incluindo hidrômetros), o que, segundo a impugnante, atrairia a obrigatoriedade prevista no artigo 48, inciso I, da referida lei. Passa-se à análise do pleito.

2.1. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021

O edital em questão está fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021 (item 3.1), que regula as licitações e contratos administrativos, e na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O artigo 48, inciso I, da LC nº 123/2006 prevê que, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos públicos devem estabelecer cota de até 25% do objeto para contratação de ME e EPP, desde que atendidas certas condições.

Contudo, o subitem 8.5 do edital expressamente dispõe:
"Para o certame, não haverá lotes com participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pelo fato de o valor estimado da contratação não estar em conformidade com os termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006."

Essa justificativa está alinhada com a própria LC nº 123/2006, que, em seu artigo 48, § 3º, estabelece que a reserva de cotas não se aplica quando "o valor estimado da contratação ultrapassar a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte". No caso das EPP, o limite de receita bruta anual, conforme artigo 3º, § 4º, da LC nº 123/2006 (atualizado pelo Decreto nº 8.794/2016), é de R\$ 4.800.000,00. Assim, se o valor estimado da contratação ultrapassa esse montante, a Administração não está obrigada a reservar cotas, sendo tal decisão discricionária e fundamentada na conveniência e oportunidade administrativa.

Embora o edital não detalhe o valor estimado (o que não é exigência legal na fase de publicação do edital, mas sim no Termo de Referência, conforme item 4.2), a Administração, ao justificar a inaplicabilidade do artigo 48,

inciso I, demonstra que realizou prévia análise técnica e econômica, concluindo que o valor da contratação excede o limite legal para obrigatoriedade da reserva de cotas. Tal decisão encontra amparo no princípio da supremacia do interesse público e na discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivada, como previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Natureza Divisível do Objeto

A impugnante argumenta que os bens objeto do certame (materiais hidráulicos e elétricos) são de natureza divisível, o que atrairia a obrigatoriedade da reserva de cotas. De fato, a jurisprudência reconhece que bens divisíveis são aqueles que podem ser fracionados sem prejuízo à sua funcionalidade ou ao interesse público (conforme Acórdão TCU nº 1.231/2008 - Plenário). Contudo, a divisibilidade do objeto não é suficiente, por si só, para impor a reserva de cotas, sendo necessário observar os limites de valor e a viabilidade econômica da medida. No presente caso, o objeto do edital é um Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições (item 4.1), o que implica incerteza quanto à quantidade efetivamente contratada. A adoção de cotas em um Sistema de Registro de Preços (SRP) poderia comprometer a eficiência e a economicidade do certame, pois a reserva de 25% para ME/EPP em cada lote poderia elevar os custos ou limitar a concorrência, contrariando o critério de julgamento de menor preço por lote (item 1.1). Assim, a decisão de não reservar cotas está justificada pela natureza do SRP e pela análise de conveniência administrativa, conforme artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Do Tratamento Favorecido às ME/EPP

O edital, em seu subitem 8.4, já prevê tratamento favorecido às ME e EPP, nos termos da LC nº 123/2006, incluindo benefícios como a possibilidade de regularização fiscal posterior (subitem 10.4.3) e a participação sem exigência de exclusividade em lotes (subitem 8.5). Portanto, a ausência de reserva de cotas não implica descumprimento do tratamento diferenciado, mas sim uma opção legítima dentro do espaço de discricionariedade da Administração, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

A impugnante cita jurisprudência do TCU e do STF para sustentar a obrigatoriedade da reserva. Contudo, os acórdãos mencionados (ex.: TCU, Acórdão 2.144/2007) referem-se a benefícios como o empate ficto (artigo 44 da LC nº 123/2006), que independem de previsão editalícia e já estão assegurados no ordenamento jurídico, não se confundindo com a reserva de cotas, que é facultativa em certas hipóteses. Ademais, o TCU já decidiu que a reserva de cotas não é obrigatória quando inviável economicamente ou quando o valor da contratação excede os limites legais (Acórdão TCU nº 1.693/2013 - Plenário), reforçando a legalidade da decisão da Administração.

3. Da Jurisprudência Aplicável

A decisão de negar provimento à impugnação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

- **Acórdão TCU nº 1.693/2013 - Plenário:** "A reserva de cota para ME/EPP, prevista no artigo 48, inciso I, da LC nº 123/2006, não é obrigatória quando a Administração demonstra, de forma motivada, que tal medida compromete a economicidade ou a eficiência do certame."
- **Acórdão TCU nº 2.505/2009 - Plenário:** "Os benefícios às ME/EPP devem ser aplicados na forma da lei, mas a reserva de cotas é condicionada à análise de viabilidade técnica e econômica, não sendo automática."

4. Conclusão

Diante do exposto, a Pregoeira, com base nos pareceres técnicos e jurídicos da Comissão de Contratação (subitem 9.2.1), conclui que:

1. O edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a LC nº 123/2006, não havendo ilegalidade na ausência de reserva de cotas, conforme justificativa do subitem 8.5;
2. A decisão de não reservar cotas é legítima, fundamentada na discricionariedade administrativa e na análise do valor estimado da contratação, que excede os limites legais para obrigatoriedade;
3. O tratamento favorecido às ME/EPP já está assegurado em outras disposições do edital, atendendo ao artigo 47 da LC nº 123/2006.



Madalena
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



Assim, **nega-se provimento à impugnação**, mantendo-se o edital em seus termos originais. A presente resposta será publicada no sistema eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), nos termos do subitem 9.2, vinculando os participantes e a Administração.

Madalena/CE, 28 de março de 2025.

Sheila Raquel dos Santos Magalhães

Sheila Raquel dos Santos Magalhães
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena